

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil n. 06.2018.00001146-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu

Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Campo Belo do Sul, doravante

denominado COMPROMITENTE; e LAÉRCIO VARELA DA SILVA, doravante

denominado COMPROMISSÁRIO, brasileiro, servidor público, RG n. 4.271.256-4,

CPF 083,700.029-78, residente e domiciliado na Rua Vicente Antonio da Silva, 256.

Centro, município Cerro Negro/SC, CEP 88585-000, ambos abaixo assinados,

autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Orgânica do

Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público

previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 8.625/93 (Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de

13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa

Catarina);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o

inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e

reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros

interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 25,

inciso IV, 'a', Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

Rua Vidal Pereira de Chaves, 54 Fórum de Campo Belo do Sul - Centro - CEP: 88580-000 - Campo Belo do Sul/SC - Telefone: (49) 3249-3401



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, caput, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n.º **06.2018.00001146-7**, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa por Laércio Varela da Silva, Diretor de Finanças do município de Cerro Negro/SC, que, em tese, estaria recebendo a remuneração relativa ao seu cargo, sem, contudo, efetivamente exercer a função pela qual foi nomeado.

CONSIDERANDO as informações obtidas no Inquérito Civil n. 06.2018.00001146-7, onde identificou-se que o compromissário não compareceu, por diversas vezes, ao local de trabalho, deixando de registrar ponto eletrônico, recebendo sua remuneração, sem contraprestação de serviços, não apresentando atestado médico ou justificativa plausível;

CONSIDERANDO que não houve a instauração de qualquer Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD ou Sindicância, para apurar as inúmeras faltas do servidor público, ora Compromissário, no referido período;

CONSIDERANDO que, nada obstante o fato de o dano ao erário ter sido ressarcido mediante descontos na folha de pagamento do investigado, conforme se extrai dos autos, a violação aos princípios administrativos persiste, notadamente ao da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 dispõe em seus artigos 1° e 5° que:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

[...]Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.



CONSIDERANDO que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública e é decorrente da má intenção do agente;

CONSIDERANDO que, em casos de tal ordem, é imperioso recordar que o propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por agentes inábeis e desprovidos de má-fé;

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

[...] não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9° e 11 da Lei n. 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do art. 10 (AIA 30/AM, Corte Especial, Dje de 27/9/2011). (STJ, AgRg no REsp 975.540/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/11/2011);

CONSIDERANDO que não foram noticiados outras situações de descumprimento de carga horária por parte do compromissário;

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92 prevê que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que "Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem diretamente ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público" (Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**



Administrativo. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 320);

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5°, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vedação do art. 17, §1°, da Lei de Improbidade Administrativa, deve ser interpretada restritivamente, limitando a possibilidade de acordo entre as partes apenas no momento processual específico da ação de improbidade, ou seja, depois de recebida a petição inicial, quando já esteja instaurada a instância;

CONSIDERANDO que, embora haja vedação de acordos nas "ações" de improbidade administrativa (art. 17, §1°), tal vedação não incide nos autos de Inquérito Civil, sendo cabível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme art. 25, §2° do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) editou o assento n.º 001/2017 que trata da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em casos de improbidade administrativa;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

TÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS o montante de R\$ 1.967,31 (mil novecentos e sessenta e sete reais e



e trinta e um centavos) que será cumprida a título de imposição de multa civil¹.

§ 1º: Os valores previstos no *caput* deverão ser recolhidos mediante guias que serão emitidas por esta Promotoria de Justiça e depositados em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, devendo o **COMPROMISSÁRIO** apresentar comprovante de depósito/transferência.

§ 2º: Fica estabelecido que o pagamento referido no caput será realizado em 9 (nove) parcelas, sendo a primeira realizada em 10 de junho de 2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

TÍTULO II - DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA: Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas na cláusula primeira, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

§1º: Sem prejuízo da execução judicial da multa fixada no *caput*, em caso de inadimplemento fica o COMPROMISSÁRIO advertido que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

§2º: A imposição e execução da multa prevista no *caput* da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa do COMPROMISSÁRIO.

¹Lei n. 8.429/92 - Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.





TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUARTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA: O presente termo de ajustamento é apenas garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade, não impedindo que sejam instauradas novas investigações caso constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado e/ou que os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do COMPROMISSÁRIO são superiores aos até agora apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA: As partes elegem o foro da Comarca de Campo Belo do Sul/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ.

CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.



Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Campo Belo do Sul, 10 de maio de 2019.

Leonardo Fagotti Mori Promotor de Justiça Laércio Varela da Silva Compromissário